



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.092 - RJ (2014/0126708-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **ALAN DE ARAUJO GOULARTE**
: **FABRÍCIO VIANNA LOPES E OUTRO(S)**
: **LEONARDO MORAES DE MIRANDA**
: **RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS**
AGRAVADO : **FRANCISCO LUCAS TRINDADE MARQUES**
ADVOGADO : **PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARTS. 43 DA LEI 11.445/2007, 3º, V, DO DECRETO FEDERAL 7.217/2010 E 6º, § 3º, I, DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A alegação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Precedentes do STJ.

II. Quanto à alegada ofensa aos arts. 43 da Lei 11.445/2007, 3º, V, do Decreto Federal 7.217/2010 e 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/95, não há como afastar o óbice da Súmula 282 do STF. Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Precedentes.

III. Ainda que superado o óbice da Súmula 282/STF, não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o reconhecimento da regularidade, na hipótese, do fornecimento de água no imóvel do consumidor, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.092 - RJ (2014/0126708-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

No mérito, aduz contrariedade ao art. 43 da Lei 11.445/2007, art. 3º, V, do Decreto Federal 7.217/2010 e art. 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/95, ao sustentar, em síntese, a regularidade do fornecimento de água, na hipótese.

Aduz que "restou demonstrado que o abastecimento de água na localidade em que reside a parte recorrida é realizado pelo sistema de manobra, que nada mais é do que uma subdivisão da rede de distribuição" (fl. 348e).

Assevera que "a CEDAE não é obrigada a abastecer os imóveis durante 24 horas por dia, como pretende fazer crer a parte recorrida, sob pena de infringência do princípio da supremacia do interesse público em detrimento do interesse do recorrido" (fl. 349e). Defende que, nos termos da Lei 8.987/95, "não se considera quebra na continuidade do serviço a sua interrupção em situação de interesse da coletividade" (fl. 349e).

Por fim, sustenta que "não obstante a ausência de comprovação do recorrido quanto a falta de abastecimento em sua residência, uma vez que este vem sendo prestado regularmente, mister ressaltar que, mesmo que se cogite, ad argumentandum tantum, que o recorrido tenha tido problemas com o fornecimento de água, este pode ter sido ocorrido apenas momentaneamente, tendo em vista a realização de manobras na rede de abastecimento de água, para fornecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

água para outras regiões" (fl. 349e).

Contraminuta apresentada a fls. 420/426e.

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

De início, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o artigo 535, II, do CPC, a Recorrente não demonstrou qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITURA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 535, II DO CPC. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DO CDC. SÚMULA 221/STJ. RECURSO DO BANCO. ART. 331 E 335 DO CPC. DEBATE SOBRE DIREITO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

(...)

2. O recurso especial do Ministério Público Estadual considera violado o art. 535, II do CPC, por omissão, bem como dispositivos da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

2.1. A alegação de violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, por postulada omissão, se apresenta absolutamente genérica, dando azo à aplicação da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

Recursos especiais não conhecidos" (STJ, REsp 1345344/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Quanto à suposta violação ao art. 43 da Lei 11.445/2007, art. 3º, V, do Decreto Federal 7.217/2010 e art. 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/95, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 182 DO STJ, 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. **A matéria atinente aos dispositivos tidos por contrariados não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não pode se apreciar, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 479.709/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2014).

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005 - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - LEI N. 10.833/03 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 386 DO STF.

(...)

3. **Inexistindo no acórdão recorrido juízo de valor acerca dos dispositivos de norma infraconstitucional supostamente violados, resta ausente seu necessário prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1356582/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 13/12/2013).

Ademais, a Corte de origem expressamente asseverou que constam dos autos provas suficientes para comprovar a irregularidade do serviço. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão:

"Como visto, trata-se de relação jurídica de consumo nos termos do Art. 22 do Código do Consumidor e Art. 7 da Nº 8.987/1995, a serem conjugadas com a Lei nº 11445/07.

Esta relatora entendia que o serviço de esgotamento sanitário abrangia todas as atividades elencados artigo 3º, inciso I, "b", Lei nº 11445/07. No entanto, **o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, com apoio no Decreto nº 7.217/10, basta, para a legitimação da cobrança, a prestação de uma das atividades elencadas no artigo 9º, do Decreto nº 7.217/10, conforme precedente abaixo colacionado.**

SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - Cinge-se a controvérsia na legalidade da cobrança pela prestação de esgotamento sanitário, na hipótese da prestação parcial do serviço.

II - Compulsando os autos, verifica-se que restou delineado pelas instâncias ordinárias que a rede de esgoto foi efetivamente instalada, realizando a Recorrente a coleta e o transporte dos dejetos, não prestando, todavia, o tratamento do esgoto.

III - Com a instalação da rede de esgoto e a efetiva realização de umas das atividades elencadas no art. 9º do Decreto nº 7.217/10, quais sejam, a coleta, o transporte, o tratamento dos dejetos ou a disposição final dos esgotos e dos lodos originários da operação de tratamento, é forçoso reconhecer que há a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário, apta a ensejar a cobrança ora em discussão.

IV - A interpretação equivocada da Lei 11.445/2007, sem a conjugação do decreto 7.217/2010, importaria em graves e desnecessários prejuízos para o poder público e para a população em geral, haja vista que a coleta e escoamento dos esgotos representa serviço de suma importância e a ausência de verba destacada para este fim importaria em tolher a ampliação e manutenção da rede.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Recurso especial provido. (REsp 1313680 / RJ)

Com base no sobredito julgado da Corte Superior, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cancelou a súmula nº 255, que vedava a cobrança pela simples captação e transporte do esgoto sanitário.

Portanto, **se há pelo menos a prestação de uma das fases descritas no artigo 9º, do Decreto nº 7.217/10, como a coleta ou o transporte, mesmo que por uma rede precária, verifica-se que a cobrança realizada pela concessionária é legítima. Dessa forma, não há, por consequência, como vislumbrar, sem dano, responsabilidade civil a ser imputada à concessionária.**

Todavia, como dito, **a legislação específica não afasta o reconhecimento dos direitos básicos do consumidor à prestação de um serviço essencial adequado ao usuário, conforme consta do art. 6, inc. X, e art. 22, ambos do Código do Consumidor. Conforme fls. 195, verifica-se segundo a prova técnica, que o abastecimento é realizado deficientemente, nos termos seguintes:**

[...] No caso em tela, Concessionária Ré, informa que o abastecimento da localidade onde se situa o imóvel do Autor não é constante. Como se verifica, a localidade onde se situa o imóvel do Autor não é atendida de forma constante e ininterrupta. Além disso, o imóvel do Autor se localiza em um dos pontos mais alto da Travessa Lira, o que gera uma dificuldade adicional no seu abastecimento. [...]

Assim sendo, deve ser mantida a r. sentença ao julgar definitivamente a decisão antecipatória de regularização do fornecimento de água na residência do autor.

Por tais fundamentos, nega-se provimento a ambos os agravos inominados" (fls. 314/316e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC" (fls.432/436e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente sustenta equívoco na decisão agravada, quanto à alegada violação ao art. 535, II, do CPC e à aplicação da Súmula 284/STF, pois, "no corpo do Recurso Especial além da exposição do referido artigo fora demonstrado CLARA e OBJETIVAMENTE como o acórdão recorrido quedou-se em omissão o que possibilita a perfeita compreensão da lide" (fl.443e).

Aduz, ainda, que, "no tocante a ausência de prequestionamento do artigo 43 da Lei 11.445/2007, artigo 3º, V, do Decreto Federal 7.217/2010 e artigo 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/95 evidentemente violados, FRISA-SE QUE OS DISPOSITIVOS RETROMENCIONADOS VÊM SENDO APRESENTADOS PELA AGRAVANTE DESDE A OPORTUNIDADE DA CONTESTAÇÃO" (fl. 445e).

Acrescenta que "a Corte Local optou por se manter omissa ante a ausência de fundamentação dos acórdãos proferidos, mesmo após a Agravante ter oposto Embargos de Declaração, suscitando de maneira reiterada o dispositivo retromencionado, o Tribunal de Origem permaneceu omissos, ofendendo frontalmente ao artigo 535, II do Código de Processo Civil" (fl. 445e).

Sustenta, por fim, que, "ainda que a Corte Local tenha obtido entendimento no sentido de que há irregularidade no serviço de fornecimento de água *in casu*, tal premissa não vincula a análise do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 445e). Aduz que "fora explicitado pela Concessionária, reiteradas vezes, que a Concessionária, ora Agravante, realiza o abastecimento de água no local onde reside o Usuário de forma regular, uma vez que o sistema de fornecimento em face do Agravado é realizado pelo sistema de manobra, que nada mais é do que uma subdivisão da rede de distribuição" (fl. 446e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.092 - RJ (2014/0126708-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Verifica-se que a agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535, II, CPC, pela Corte de origem. Todavia, não demonstrou, nas razões do Recurso Especial, em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos, limitando-se a afirmar a ocorrência da omissão, pelo que o recurso esbarra no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Com efeito, como se vê a fls. 345/347e, a recorrente alega, no Especial, violação ao art. 535, II, do CPC, sustentando, genericamente, omissão do acórdão sobre pontos relevantes da controvérsia, que não são declinados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 458.067/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 449.527/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

Quanto à alegada ofensa aos arts. 43 da Lei 11.445/2007, 3º, V, do Decreto Federal 7.217/2010 e 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/95, não há como afastar o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 365 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECADÊNCIA. CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A ausência de emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido sobre os dispositivos tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 451.124/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TARIFA SOCIAL. CONDOMÍNIO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DETERMINADOS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 25.438/99. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282 E 280/STF E 7/STJ.

(...)

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

(...)

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 391.779/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013).

Ademais, ainda que superado o óbice da Súmula 282/STF, não há como analisar a tese defendida pela recorrente, objetivando o reconhecimento da regularidade, na hipótese, do fornecimento de água, no imóvel do consumidor, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que, "conforme fls. 195, verifica-se, segundo a prova técnica, que o abastecimento é realizado deficientemente" (fl. 284e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar a regularidade do fornecimento de água, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ. INTERMITÊNCIAS NO ABASTECIMENTO RECONHECIDA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A comprovação dos danos morais, decidida pelas instâncias inferiores, fundou-se nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 340.567/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. ART. 30, I, DA LEI N. 11.445/2007. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que a CEDAE não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobranças. Dessa forma, reexaminar os fundamentos que levou a instância ordinária a essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 263.216/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0126708-3

AgRg no
AREsp 522.092 / RJ

Números Origem: 00053707220118190000 00166669120118190000 03648365220108190001 201424555557
3648365220108190001

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
ALAN DE ARAUJO GOULARTE
FABRÍCIO VIANNA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO LUCAS TRINDADE MARQUES
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
ALAN DE ARAUJO GOULARTE
FABRÍCIO VIANNA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO LUCAS TRINDADE MARQUES
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.